



Número: **0600592-87.2020.6.16.0115**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral**

Última distribuição : **26/04/2022**

Processo referência: **0600592-87.2020.6.16.0115**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Prefeito, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600592-87.2020.6.16.0115 que: a) julgou desaprovadas as contas prestadas por Jairo Riberito dos Santos e Juliana Dums Medeiros, candidatos a prefeito e vice-prefeito, respectivamente, do município de Cruzeiro do Iguaçu, referente às Eleições Municipais de 2020, com base nos artigos 30, III da Lei 9.504/1997 e 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que as falhas mencionadas comprometeram a sua regularidade, nos termos da fundamentação; b) condenou os prestadores a restituir o valor de R\$ 772,17 (setecentos e setenta e dois reais e dezessete centavos) em favor do Tesouro Nacional, o que deverá ser realizado no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, na forma do § 2º do artigo 32 da Resolução TSE 23.607/2019, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança e ressaltou que incidirá atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, conforme dispõe o § 3º do artigo 32 da resolução já citada. (Prestação de contas anuais, referente as Eleições Municipais de 2020, apresentadas por Jairo Ribeiro dos Santos e Juliana Dums Medeiros, candidato ao cargo de Prefeito e Vice-prefeito do PT - Partido dos Trabalhadores de Cruzeiro do Iguaçu/PR, respectivamente, desaprovadas por omissão na prestação de contas no valor de R\$ 772,17, ou seja, valores gastos e não transitados pela conta bancária, bem como doações recebidas em data anterior a entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época. A movimentação de recursos por conta bancária (artigo 21º, parágrafo 1º, da Resolução 23607/2019-TSE) é requisito essencial para a correta formalização dos trânsitos financeiros, para conferir transparência e possibilitar o controle da Justiça Eleitoral, principalmente no que tange à origem dos recursos).**

**RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ELEICAO 2020 JAIRO RIBEIRO DOS SANTOS PREFEITO (RECORRENTE)</b>	<b>PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO) IRACILDA MACCARI RAFAGNIN (ADVOGADO) MODESTO RAFAGNIN (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO)</b>

JAIRO RIBEIRO DOS SANTOS (RECORRENTE)	JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO) IRACILDA MACCARI RAFAGNIN (ADVOGADO) MODESTO RAFAGNIN (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 JULIANA DUMS MEDEIROS VICE-PREFEITO (RECORRENTE)	LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO)
JULIANA DUMS MEDEIROS (RECORRENTE)	LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO)
JUÍZO DA 115 <sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE DOIS VIZINHOS PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42998 328	11/07/2022 11:32	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 60.858

**RECURSO ELEITORAL 0600592-87.2020.6.16.0115 – Cruzeiro do Iguaçu – PARANÁ**

**Relator:** RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL  
**RECORRENTE:** ELEICAO 2020 JAIRO RIBEIRO DOS SANTOS PREFEITO  
**ADVOGADO:** PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - OAB/PR97632-A  
**ADVOGADO:** JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - OAB/PR81995-A  
**ADVOGADO:** IRACILDA MACCARI RAFAGNIN - OAB/PR73725-A  
**ADVOGADO:** MODESTO RAFAGNIN - OAB/PR47112-A  
**ADVOGADO:** LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR58101-A  
**RECORRENTE:** JAIRO RIBEIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO:** JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - OAB/PR81995-A  
**ADVOGADO:** IRACILDA MACCARI RAFAGNIN - OAB/PR73725-A  
**ADVOGADO:** MODESTO RAFAGNIN - OAB/PR47112-A  
**ADVOGADO:** LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR58101-A  
**ADVOGADO:** PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - OAB/PR97632-A  
**RECORRENTE:** ELEICAO 2020 JULIANA DUMS MEDEIROS VICE-PREFEITO  
**ADVOGADO:** LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR58101-A  
**ADVOGADO:** PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - OAB/PR97632-A  
**ADVOGADO:** JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - OAB/PR81995-A  
**RECORRENTE:** JULIANA DUMS MEDEIROS  
**ADVOGADO:** LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR58101-A  
**ADVOGADO:** PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - OAB/PR97632-A  
**ADVOGADO:** JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - OAB/PR81995-A  
**RECORRIDO:** JUÍZO DA 115<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE DOIS VIZINHOS PR  
**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral1

p{text-align: justify;}

**ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA OMISSÃO DE DOAÇÕES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DESFAVORÁVEL. OMISSÃO DE DESPESA. IRREGULARIDADE GRAVE. TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PREJUDICADA. OMISSÃO QUE CORRESPONDE A 100% DOS RECURSOS FINANCEIROS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA**



**PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS QUE NÃO TRANSITARAM PELAS CONTAS ESPECÍFICAS DE CAMPANHA. CONFIGURAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO DO VALOR AO TESOURO NACIONAL. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.**

1. Não houve decisão desfavorável a ensejar o interesse em recorrer da sentença no tocante às doações não declaradas na prestação de contas parcial, razão pela qual não se conhece do recurso nesse ponto, por ausência de interesse recursal.
2. A omissão de valores despendidos no curso da campanha eleitoral é irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas, eis que compromete a transparência e a confiabilidade.
3. Na espécie, a omissão é de R\$ 772,17 e representa 100% dos recursos financeiros, mostrando-se inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
4. As despesas realizadas com recursos que não transitaram por conta específica de campanha configuram recurso de origem não identificada, impondo-se seu recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme disposto no artigo 32, §1º, inciso VI, da Resolução TSE n. 23.607/2019.
5. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido.

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 06/07/2022

RELATOR(A) RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Jairo Ribeiro dos Santos e Juliana Dums Medeiros em face da respeitável sentença proferida pelo Juízo da 115ª Zona Eleitoral de Dois Vizinhos, que julgou desaprovadas as contas relativas aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Cruzeiro do Iguaçu, nas Eleições de



2020, em razão da omissão de despesas eleitorais e determinou o recolhimento do valor de R\$ 772,17 ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Em suas razões recursais (ID 42944265), os recorrentes sustentaram, em síntese, que: **a)** a despesa eleitoral efetuada com combustíveis, no valor de R\$ 772,17, foi realizada pelo Partido dos Trabalhadores em favor dos recorrentes, conforme consta na prestação de contas apresentada pela agremiação partidária; **b)** foi apresentada toda a documentação referente às doações recebidas em data anterior à prestação de contas parcial, tendo sido sanada, portanto, essa irregularidade, e **c)** houve completa transparência na prestação de contas, sendo cabível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas, ainda que com ressalvas, devendo ser afastada a determinação do recolhimento do valor de 772, 17 ao Tesouro Nacional.

Aberta vista, a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 42960063) opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, sob o fundamento de que as irregularidades encontradas são dotadas de gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas, impedindo, desse modo, a aplicação do princípio da proporcionalidade no caso em análise.

É o relatório.

## VOTO

### a) Da Admissibilidade do Recurso

Nas razões recursais, os recorrentes afirmaram que foi apresentada toda a documentação referente às doações recebidas em data anterior à prestação de contas parcial, tendo sido sanada, portanto, essa irregularidade.

Quanto à impropriedade acima apontada, o juízo da 115<sup>a</sup> ZE de Dois Vizinhos assim decidiu:

*[...] Foram detectadas doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. A justificativa apresentada pela defesa foi no sentido de que se trata de erro formal que não prejudicou o pleito, tendo em vista tratar-se de recursos estimáveis em dinheiro. Mormente a justificativa da defesa, a legislação é clara onde determina que sejam lançadas todas as movimentações existentes até então, quando da entrega da prestação de contas parcial. É certo que, as divergências entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas final em exame e aquelas constantes da prestação de contas parcial frustram a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém, ao final foi possível verificar todas as receitas e gastos, tendo*



*em vista estarem todas apresentadas na prestação de contas final, não impossibilitando a análise das presentes contas, o que, por si só, não causa a desaprovação [...] (ID 42944247)*

O interesse recursal se vislumbra quando o recorrente tem a necessidade de afastar um prejuízo causado pela decisão impugnada, ou pretende atingir algum resultado pretendido não plenamente satisfeito.

Não houve decisão desfavorável a ensejar o interesse em recorrer da sentença no tocante às doações não declaradas na prestação de contas parcial, razão pela qual não se conhece do recurso nesse ponto, por ausência de interesse recursal.

No mais, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser parcialmente conhecido.

### **b) Da Importância da Prestação de Contas**

O ordenamento jurídico eleitoral brasileiro tem o objetivo de proteger determinados bens jurídicos, entre os quais se destacam a integridade e a moralidade dos pleitos, a autenticidade do voto e a supremacia do poder popular, por serem essenciais à contínua concretização do ideal democrático consagrado pela Constituição Federal.

Para além de convencer o eleitorado brasileiro, os candidatos devem também respeitar esses valores que justificam a própria adoção de um sistema democrático representativo, no mais das vezes cristalizados pelas Leis Federais, com destaque à Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e pelas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, que regem importantes aspectos da política brasileira.

No sentido de preservar a efetiva e a livre participação cidadã na tomada de rumos da Nação, a Justiça Eleitoral atua também em sede de prestação de contas, com a função precípua de manter a lisura do processo democrático – seja garantindo a igualdade de chances entre os candidatos, seja coibindo os abusos econômicos em campanhas eleitorais, seja assegurando o respeito às normas do Estado Democrático de Direito.

A partir dessas diretrizes, a prestação de contas consiste em dever cívico do candidato para com todo o eleitorado brasileiro e com o próprio ideal democrático que informa sua atuação. Esse dever é garantido expressamente no ordenamento jurídico-eleitoral de modo a assegurar a moralidade do jogo democrático.

Diante dessas premissas, a análise das prestações de contas considera os princípios da *legalidade* – respeito às normas legais e às resoluções pertinentes –, *transparência* e *publicidade* – garantia do amplo conhecimento do teor das contas, para



os fins de fiscalização e controle social das campanhas eleitorais – e a *veracidade* – coerência entre os dados prestados e os gastos e arrecadação apurados.

Demais disso, as campanhas eleitorais brasileiras, em boa parte, são financiadas por recursos públicos, o que torna imperativa a efetiva fiscalização das contas de campanha, sob pena de se dar margem à prática de atos em desacordo com os princípios acima referidos, bem como de se converter o processo democrático em simulacro de intuições mesquinhos aos ideais do Estado e da Sociedade.

Feitas essas considerações, cumpre passar à apreciação das contas do Prestador.

### **c) Da Análise das Contas**

Como o presente recurso eleitoral se refere às contas de campanha eleitoral dos prestadores, candidatos aos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito no pleito de 2020, sua análise é disciplinada pela Lei n. 9.504/1997 e pela Resolução n. 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

No caso, a objeção que motivou o presente recurso eleitoral foi a desaprovação das contas, sob o fundamento de que:

*[...] Verifica-se do resultado da análise das contas, os seguintes apontamentos: Omissão na prestação de contas no valor de R\$ 772,17, ou seja, valores gastos e não transitados pela conta bancária, bem como doações recebidas em data anterior a entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época. a) Foram detectadas doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. A justificativa apresentada pela defesa foi no sentido de que se trata de erro formal que não prejudicou o pleito, tendo em vista tratar-se de recursos estimáveis em dinheiro. Mormente a justificativa da defesa, a legislação é clara onde determina que sejam lançadas todas as movimentações existentes até então, quando da entrega da prestação de contas parcial. É certo que, as divergências entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas final em exame e aquelas constantes da prestação de contas parcial frustram a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém, ao final foi possível verificar todas as receitas e gastos, tendo em vista estarem todas apresentadas na prestação de contas final, não impossibilitando a análise das presentes contas, o que, por si só, não causa a desaprovação. b) Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019. Conforme consta, houve movimentação de recursos financeiros*



*sem o trânsito por conta corrente. De acordo com o declarado, teriam os candidatos prestadores das contas efetuado o pagamento em espécie com recursos próprios de despesa contraídas na campanha no valor de R\$ 772,17 (setecentos e setenta e dois reais e dezessete centavos). Baixado em diligência a parte manifestou-se informando que o posto de combustível teria emitido as referidas notas em nome dos prestadores erroneamente, tendo em vista que tais notas referem-se a despesas do partido político. Alegou, ainda, que as notas fiscais apontadas (40624, 40758 e 40870) foram pagos junto a nota fiscal n. 5337, no valor de R\$ 3.000,00, anexa. Em que pese tal alegação é possível verificar que as notas fiscais em discussão não se encontram lançadas na nota fiscal de nº 5337, conforme se verifica no documento de ID 99318741). Desta feita, a movimentação de recursos por conta bancária (artigo 21º, parágrafo 1º, da Resolução 23607/2019-TSE) é requisito essencial para a correta formalização dos trânsitos financeiros, para conferir transparência e possibilitar o controle da Justiça Eleitoral, principalmente no que tange à origem dos recursos. A sua inobservância caracteriza-se como irregularidade grave que resulta na desaprovação das contas. Ademais, não há que se falar no caso na aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pois o pagamento das despesas de campanha fora da conta bancária foi no valor de R\$ 772,17 (setecentos e setenta e dois reais e dezessete centavos) representou 100% dos recursos arrecadados financeiramente. (...) Por fim, não tendo sido possível aferir a real origem dos recursos que não transitaram por meio da conta, devem ser reconhecidos como de origem não identificada, impondo-se o recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 32, da Resolução TSE nº 23607/2019. [...] (ID 42944247)*

A propósito da obrigatoriedade da declaração de todas as despesas e receitas de campanha, o artigo 53, inciso I, alínea “g”, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece:

*Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:*

*I – pelas seguintes informações:*

*[...]*

*g) receitas e despesas especificadas;*

A omissão de receitas e de despesas, assim, é falha de natureza grave, na medida em que viola determinação legal expressa e pode encobrir ilicitudes, como a extração do limite de gastos, o recebimento de recursos de fontes vedadas e a arrecadação de verbas sem a devida transparência.

No relatório preliminar (ID 42944223), apontaram-se omissões de despesas no valor de R\$ 772,17, efetuadas com combustíveis. Ressaltou-se que o candidato declarou que efetuou despesas com combustíveis no valor de R\$ 1.169,83, com recursos estimáveis provenientes do FECF, sendo o mesmo montante declarado pela agremiação partidária nos Autos de Prestação de Contas nº



0600635-24.2020.6.16.0115, havendo, portanto, necessidade de esclarecimento acerca dessa diferença de valores.

Intimados para esclarecerem a impropriedade acima apontada, previamente ao parecer técnico conclusivo, os recorrentes alegaram que:

*[...] Conforme extratos é possível verificar nos extratos bancários, os PRESTADORES não tiveram nenhuma movimentação financeira em suas contas bancárias. Assim, nesse caso, o Posto de Combustível erroneamente emitiu em nome dos PRESTADORES, posto que, na verdade, a referida nota deveria ter sido emitida em nome do partido político. Assim, não os PRESTADORES não podem ser responsabilizados por erros de terceiros. De toda sorte, tais cupons fiscais foram pagos junto a nota fiscal n. 5337 (anexa), no valor de R\$3.000,00. Assim, inexiste gravidade, posto que as presentes contas foram devidamente fiscalizadas. [...] (ID 42944229)*

No parecer conclusivo (ID 42944239), apresentou-se a mesma inconsistência apontada no relatório preliminar, com a seguinte observação:

*[...] Baixado em diligência, a defesa alegou que tais cupons fiscais foram pagos juntamente com a nota fiscal de nº 5337, no valor de R\$ 3.000,00. Não assiste razão a defesa, pois ao verificar tal nota fiscal, juntada de ID 99318741, denota-se que há o número de vários cupons fiscais, porém, NÃO HÁ os números dos cupons fiscais relatados acima. Importante ressaltar que não foram encontrados tais valores nem como doação e nem como gasto financeiro, permanecendo a irregularidade apontada, o que leva a **desaprovação**. [...]*

Apesar de devidamente intimados, os candidatos não apresentaram manifestação quanto ao parecer técnico conclusivo.

Na manifestação apresentada acerca do relatório preliminar, os candidatos não retificaram a prestação de contas, bem como não apresentaram documentos que comprovem o erro material supostamente cometido.

Da análise da nota fiscal anexada pelos recorrentes (ID 42944230), verifica-se que consta o número dos cupons fiscais das despesas abrangidas pelo referido documento (40990, 40994, 41001, 41002, 41006, 41029, 41032, 41033, 41040, 41041, 41047, 41049, 41051, 41072, 41077, 41086, 41090, 41114, e 41117), não contendo os números das notas fiscais das despesas omissas (40624, 40758 e 40870), apontadas no relatório preliminar e no parecer conclusivo.

A mera justificativa de que houve equívoco do posto de gasolina ao emitir a nota fiscal em nome dos candidatos ao invés de efetuar o lançamento em nome da



agremiação partidária, não repara a impropriedade apontada, pois cabe ao prestador de contas esclarecer sobre a maneira como suas receitas foram empregadas em sua campanha eleitoral.

Deve-se destacar, ainda, que os recorrentes declararam que efetuaram despesas com combustíveis no valor de R\$ 1.169,83, com recursos estimáveis provenientes do FECF (ID 42944215), sendo o mesmo montante declarado pela agremiação partidária nos Autos de Prestação de Contas nº 0600635-24.2020.6.16.0115 (ID 42944258).

A função precípua da prestação de contas é viabilizar a fiscalização dos gastos e das arrecadações pela Justiça Eleitoral, razão pela qual as irregularidades que impedem essa análise de forma transparente se revestem de gravidade que não pode ser relevada.

Nas palavras de José Jairo Gomes: *a omissão – total ou parcial – de dados na prestação de contas denota desinteresse do candidato ou partido em submeter-se ao controle jurídico-contábil, em revelar a origem e o destino exatos dado aos valores arrecadados e empregados na campanha. A falta de transparência faz brotar a presunção de que a campanha se desenvolveu por caminhos escusos, inconfessáveis, incompatíveis com os princípios que informam o Estado Democrático de Direito; induz a crença de que os autos de prestação de contas não passam de peça ficcional, longe, pois, de espelhar a realidade* (Direito Eleitoral, 14ª ed., Atlas, cap. 15.2.4).

Ressalte-se que as receitas e as despesas omissas perfazem o valor de R\$ 772,17 e correspondem a 100% (cem por cento) dos recursos financeiros, eis que os recorrentes declararam que não houve movimentação financeira na campanha eleitoral (ID 42944215), mostrando-se inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para aprovação das contas.

A propósito, veja-se o entendimento desta Corte:

**EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISSÃO DE RECEITA. PAGAMENTO DE DESPESA DE CAMPANHA COM RECURSOS QUE NÃO TRANSITARAM PELA CONTA BANCÁRIA. QUEBRA DA CONFIABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.**

1. Hipótese em que a candidata não declarou a movimentação de quaisquer recursos financeiros mas, identificada a emissão de uma nota fiscal contra o seu CNPJ de campanha, no valor de R\$ 1.100,00, reconheceu ter efetuado a despesa, a qual pagou diretamente ao fornecedor, com recursos que não transitaram pela conta bancária oficial de campanha.

2. A identificação a partir de elementos externos aos autos de que as contas prestadas não correspondem à realidade, no caso mediante a consulta à base de notas fiscais eletrônicas, acarreta a quebra da



confiabilidade nos dados declarados pelo prestador e conduz à desaprovação das contas, mormente quando envolve 100% dos recursos financeiros identificados e cujo montante não se enquadra no conceito de valor ínfimo.

### 3. Recurso conhecido e não provido.

(Acórdão nº 59169, Relator: Thiago Paiva dos Santos, DJE 13/07/2021)

Por fim, importa ressaltar que as despesas realizadas com recursos financeiros que não transitaram por conta específica de campanha configuram recurso de origem não identificada, razão pela qual é aplicável o contido no artigo 32, § 1º, inciso VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019[1], a fim de que os valores omitidos sejam recolhidos ao Tesouro Nacional.

Há se concluir, assim, que deve ser mantida a respeitável sentença que julgou desaprovadas as contas do recorrente e determinou o recolhimento do montante de R\$ 772,17 ao Tesouro Nacional.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto pelo PARCIAL CONHECIMENTO e, na parte conhecida, pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, para manter a respeitável sentença que JULGOU DESAPROVADAS AS CONTAS dos recorrentes e determinou o recolhimento do valor de R\$ 772,17 ao Tesouro Nacional.

**RODRIGO AMARAL**

**Relator**

---

[1]Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU). §1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

[...]

VI – os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução;

### EXTRATO DA ATA



RECURSO ELEITORAL (11548) N° 0600592-87.2020.6.16.0115 - Cruzeiro do Iguaçu - PARANÁ -  
RELATOR: DR. RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - RECORRENTE:  
ELEICAO 2020 JAIRO RIBEIRO DOS SANTOS PREFEITO, JAIRO RIBEIRO DOS SANTOS  
- Advogados do(a) RECORRENTE: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR97632-A, JEANCARLO  
DE OLIVEIRA COLETTI - PR81995-A, IRACILDA MACCARI RAFAGNIN - PR73725-A,  
MODESTO RAFAGNIN - PR47112-A, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR58101-A - ELEICAO 2020  
JULIANA DUMS MEDEIROS VICE-PREFEITO, JULIANA DUMS MEDEIROS - Advogados do(a)  
RECORRENTE: LUIZ EDUARDO PECCININ - PR58101-A, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU -  
PR97632-A, JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - PR81995-A - RECORRIDO: JUÍZO DA 115<sup>a</sup>  
ZONA ELEITORAL DE DOIS VIZINHOS PR

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura.  
Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff  
Bodziak, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos  
Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani  
e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 06.07.2022.



Assinado eletronicamente por: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - 11/07/2022 11:32:16  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071111321597400000041970302>  
Número do documento: 22071111321597400000041970302

Num. 42998328 - Pág. 10